



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 11420/11

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2065/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11420/11, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 072/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 010/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a contratação de serviço especializado de locação e operação de quiosques multimídia, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* o procedimento licitatório mencionado e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 11420/11

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 072/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 010/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a contratação de serviço especializado de locação e operação de quiosques multimídia.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório de fls. 112/113, sugere a notificação responsável para que apresente justificativa quanta ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal da firma contratada, vigente à época da formalização do termo contratual.

A autoridade competente, após notificada, que apresentou defesa às fls. 121/133, a Auditoria analisou e entendeu que a falha pendente foi elidida, concluindo pelo julgamento regular do procedimento da Adesão e do contrato nº 011/2011 dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** procedimento licitatório mencionado e o contrato dela decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator